Ofício nº 163/2016-CPL-SENAC-AR/RN

Natal/RN, 14 de novembro de 2016

Ao

Sr. MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN

Av. Senador Salgado Filho, 1840 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59056-000

Assunto: Decreto Federal nº 23.569/1933 | Abrangência | Verificação de Normativos do CONFEA | Recursos

Ilustríssimo Presidente,

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Norte – SENAC – DR/RN, através da presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada através da Ordem de Serviço nº 021/2016, de 17 de maio de 2016, vem perante Vossa Senhoria, fazer a presente Consulta Técnica, nos termos a seguir expostos:

No dia dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R$ 16.452.896,64 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A Comissão diligenciou a esse Ilustre Conselho (Doc. 1), no intento de sanar algumas dúvidas a respeito das atribuições dos engenheiros civis abarcados pelo Decreto Federal nº 23.569/1933, antes de proferir julgamento acerca da habilitação das licitantes participantes da referida Concorrência. Na oportunidade, esta Comissão questionou o seguinte:

1) "Todos os engenheiros civis abarcados pelo Decreto Federal nº 23.569/1933 podem ser responsáveis pela execução de serviços relacionados à SPDA, dados e voz, instalações elétricas e a execução de instalação de sistema de ar-condicionado, de instalação de elevador e de Subestação abrigada?

2) No caso de existir diferentes classificações, de qual forma a Comissão de Licitação poderia aferir para qual tipo de serviço um engenheiro civil do Decreto Federal nº 23.569/1933 poderia ser o responsável técnico?

3) Todas as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física informam quando o engenheiro civil é abarcado pelo Decreto Federal nº 23.569/1933?

4) Caso existam Certidões de Acervo Técnico, apresentadas por Engenheiros Civis **não abarcados** pelo Decreto Federal nº 23.569/1933 (arts. 28, 29, 32 e 33), que demonstrem a execução de serviços relacionados à SPDA, dados e voz, instalações elétricas e a execução de instalação de sistema de ar-condicionado, de instalação de elevador e de Subestação abrigada, **estas poderão ser aceitas como válidas**?".

Por conseguinte, importa grifar que para a questão número 1 (um), por meio do Parecer nº 19.003/2016-ATE (Doc. 2), obteve a seguinte resposta:

1) "Com relação ao questionamento (1) devemos considerar que os engenheiros civis com atribuições conferidos pelo Decreto Federal nº 23.569/1933(em anexo) artigos 28 e 29 tem habilitação técnica para responsabilidade dos serviços supramencionados, exceto subestação abrigada, pois essa estará submetida a uma tensão de no mínimo 13,8kV e em decisão plenária registrada sob o número CR-0237/86(em anexo) define que as obras complementares na qual engenheiros civis abarcado pelo decreto só poderão ser responsável até 380volts".

Sobre a questão número 4 (quatro), o CREA/RN se manifestou da seguinte forma:

4) "Os engenheiros Civis não contemplados pelo decreto só poderão executar serviços citados no questionamento (4), apenas instalações elétricas de baixa tensão no âmbito das edificações".

Com base na resposta da consulta emitida através do Parecer nº 19.003/2016-ATE sobre as atribuições dos profissionais, é necessário dizer que a Comissão Especial de Licitação do Senac/RN decidiu inabilitar 2 (duas) licitantes participantes da Concorrência nº 02/2016, fato registrado na Ata de julgamento proferida no dia 31/10/2016.

Ocorre que, no limiar do prazo recursal concedido às licitantes, duas empresas **se insurgiram** justificadamente contra o teor do Parecer nº 19.003/2016-ATE e seus fundamentos. Uma delas alegou, em síntese, que a decisão utilizada como base pelos ilustres, qual seja: **Decisão Plenária nº 0237/1986**, não teria sido assertiva, face à exclusão do 3º item para posteriores análises quanto à colocação do texto. Como se pode observar nos documentos juntados pela Recorrente, a temática – que aduz acerca da impossibilidade dos engenheiros civis se responsabilizarem tecnicamente por serviços relativos à alta tensão – foi revista outras vezes, em outras deliberações, inclusive mais recentes (Relatório Final do Grupo de Trabalho anexo à Decisão nº PL 0939/2011).

Registre-se que para comprovar suas alegações, as licitantes juntaram documentos à Peça recursal, que seguem anexos a esta nova demanda. Contudo, citamos as referidas normas: (i) Decisão Plenária 242/2011 que excluiu o item 4.2 da Decisão Plenária 1884/2008, sob o ponto de vista de que este tipo de deliberação não é instrumento legal para definir atribuições, sendo a Resolução 1.010/2005 a ferramenta cabível para o caso (Docs. 3); (ii) Decisão Plenária 939/2011 que aprova relatório final mencionando execução de instalações elétricas sem restrições, dentro da área de atuação definida pelo Decreto nº 23.569/1933, acompanhada da Portaria nº 019/2012, que regulamenta a referida decisão (Doc. 4).

Em face do exposto, levando em consideração os instrumentos normativos aos quais as licitantes fazem referência, fazemos os seguintes questionamentos:

1) Todos os engenheiros civis abarcados pelo Decreto Federal nº 23.569/1933 podem ser responsáveis pela execução de serviços relacionados à SPDA, dados e voz, instalações elétricas e a execução de instalação de sistema de ar-condicionado, de instalação de elevador e de Subestação abrigada?

2) Caso existam Certidões de Acervo Técnico, apresentadas por Engenheiros Civis **não abarcados pelo Decreto Federal nº 23.569/1933** (arts. 28, 29, 32 e 33), que demonstrem a execução de serviços relacionados à SPDA, dados e voz, instalações elétricas e a execução de instalação de sistema de ar-condicionado, de instalação de elevador e de Subestação abrigada, **estas poderão ser aceitas como válidas**?

Na certeza da costumeira atenção e pronto atendimento, agradecemos antecipadamente permanecendo a disposição para esclarecimentos ou informações adicionais.

Atenciosamente,

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação
SENAC – AR/RN

RECEBIDO
Em, 14 / 11 / 16
Dulcimar Cunha de Medeiros
Chefe de Gabinete do CREA-RN
Mat. 86074

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
Nº 4368223/2016

Informações do Protocolo

Nome do Solicitante: SENAC

Assunto: SOLICITACOES

Emissão: 14/11/2016 | Cadastro: 14/11/2016 | Situação: Aberto

Descrição: Ofício nº 163/16 - CPL/ SENAC.

Declarações

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Data Recebimento	Origem	Destino
1	Nathalia Macedo Matos Santos	14/11/2016 17:42:05	14/11/2016 17:42:05	GAB - Gabinete	GAB - Gabinete

Despachos

Passo	Descrição	Despacho	Cadastro	Usuário

Movimentos ao colegiado

Vinculado ao passo	Passo	Conselheiro	Data

Despacho do Movimento ao colegiado

Vinculado ao passo	Data	Conselheiro	Descricao

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Ano	Número Anterior	Tipo do D. de Fiscalização	Descrição

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av Senador Salgado Filho, nº 1840, CEP: 59056-000
Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crearn@crea-rn.org.br

Impresso em: 14/11/2016 às 17:42:12 por: nathalia, ip: 189.89.78.2